



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 307/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 124/2022, que “Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 124/2022**, originária do Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Município de Contagem”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que haverá “*Em primeiro plano, o §1º do art. 6º cria uma hipótese de dispensa de licitação. E, com base na técnica de repartição*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vertical de competência, o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal determina que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, não aos Municípios. Desse modo, ciente de que as hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação são consideradas normas gerais, a manutenção do §1º do art. 6º na Proposição acarretará usurpação de competência privativa da União, tornando-o inconstitucional. Além disso, o §3º do art. 6º da Proposição faz remissão ao artigo 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que, contudo, foi revogada pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro 2021. A manutenção do dispositivo poderá acarretar dúvida na aplicação da lei e, conseqüentemente, descumprirá o dever das autoridades públicas de aumentar a segurança jurídica das normas, nos moldes do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Por fim, observa-se que o art. 7º cria vinculação de percentual de compras dos produtos da agricultura familiar aos fornecedores de serviço de alimentação do Município, que poderá inviabilizar a própria prestação do serviço, em decorrência da possível restrição à participação dos licitantes, ferindo, assim, a ampla concorrência e a competitividade, inerentes à licitação e à defesa do interesse público.”

In casu, está a Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Vale Frisar que, quando da elaboração do projeto de lei, vigorava a Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que tratava sobre o tema e dispunha de forma análoga ao texto da proposição, porém considerando sua revogação pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 124/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 08 de novembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral